



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 163 /2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 07/05/2004
PROCESSO Nº 1/2462/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200208247
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: Erondina Gomes Parente - EPP
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE PROCEDER A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF. Infringido o art. 177 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “c”. Autuação Procedente. Defesa tempestiva. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, segundo o julgamento de 1ª Instância, com redução da multa em face da Lei 13.418 de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato inicial que período de janeiro a dezembro de 2001 a empresa ali identificada deixou de proceder à emissão de documento fiscal por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, quando estava obrigado ao seu uso. Destarte, infringira a empresa o art. 117 do Dec. 24.569/97, sendo aplicada à penalidade do art. 878, III, “c” do RICMS.

Por sua vez, a autuada não se manifestou nos autos, declarada assim, revel.

Em síntese é esse o Relatório.

VOTO:

O Convênio ECF 01/98 (ratificado e incorporada à legislação tributária estadual pelo Decreto nº 24.569/97), e suas modificações, ao estabelecer a obrigatoriedade do uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, definiu em sua cláusula sexta que os estabelecimentos que já exerciam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens com receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) até 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), tinha até 31 de dezembro de 2000 o prazo para a utilização efetiva do citado equipamento.

A empresa autuada iniciou suas atividades em 16/07/97, portanto, eventualmente, estaria sujeita ao uso obrigatório do Equipamento Emissor de Cupom – ECF. Ocorre que nos períodos anteriores, até o exercício de 2000, a empresa não obteve receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Com efeito, não se enquadrava à empresa nos critérios legais para a compulsoriedade do uso do ECF (conta corrente GIM, ANEXAS); ou seja, a priori, a empresa não poderia ser autuada no exercício de 2001, uma vez que não havia uma obrigatoriedade anterior.

O fato é que somente no decorrer do exercício de 2001 é que a empresa atingiu a receita bruta necessária à eficácia do comando legal já reportado; evento este ocorrido no mês de outubro/2001 (conta corrente GIM/2001, anexa). Importa, assim, dizer que até aquele momento a empresa não estava obrigada ao uso do ECF. A obrigatoriedade se deu no mês seguinte, ou seja, em novembro/2001.

Portanto, a acusação só procede sobre o montante de R\$ 21.297,00 (vinte e um mil duzentos e noventa e sete reais) que corresponde ao período de novembro de 2001, a partir do qual a autuada estava obrigada ao uso do equipamento por vezes citado.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento de 1ª instância pela parcial procedência da ação fiscal, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

Demonstrativo de crédito.

MULTA.....R\$. 1.064,85

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E recorrido Erondina Gomes Parente - EPP.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar, sob fundamento diverso, a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, com redução de crédito tributário, em face da sanção decorrente da Lei 13.418/03, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 06 de 2004.

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
p/ Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda
p/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
RELATOR

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan P. de Castro
Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. A. Ximenes
Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Perez
CONSELHEIRO

Mattens Viana Neto
Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO